



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2022 (Mensagem nº 131, de 2020)

Aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO
BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

De autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022, “Aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018”.

Composto por 2 (dois) artigos, a proposição aprova o texto do Acordo-Quadro e condiciona à aprovação do Poder Legislativo “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Nos termos do Artigo 2º do Projeto, o Decreto Legislativo resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O compromisso internacional objeto de aprovação do PDL nº 163, de 2022, foi encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 131, de 2020, firmada pelo Excelentíssimo Presidente da República, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Por motivos de economia processual, nesta oportunidade, adotamos parte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 28/11/2022 12:19:25,450 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 163/2022

PRL n.1

do Relatório apresentado pelo ilustre Senador Fabiano Contarato, no âmbito da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, *litteris*:

“O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 131, de 30 de março de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública nº 149, datada de 24 de outubro de 2019.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Trata-se do primeiro instrumento jurídico que especifica a matéria, de modo a fomentar a cooperação para o êxito na recuperação dos ativos. Os bens apreendidos ou os produtos de sua venda se distribuirão, de acordo com a negociação efetuada pelos Estados Parte, em conformidade com parâmetros estabelecidos no Acordo-Quadro e considerando a participação nos processos de investigação, ajuizamento e recuperação dos ativos.

O instrumento internacional em exame, composto de quinze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1º, “estabelecer mecanismos de cooperação e negociação entre os Estados Partes que possibilitem a disposição dos bens apreendidos produto de delitos vinculados ao crime organizado transnacional”.

O Artigo 2º é o rol das disposições gerais do Acordo. Nesta lista, enfatiza-se a cooperação interestatal para o êxito na recuperação de ativos relacionados a delitos vinculados ao crime organizado transnacional; a negociação sobre a disposição dos bens apreendidos, quando intervenham no processo de recuperação dois ou mais Estados; a consideração da natureza e da importância dos bens para os fins de seu destino; a distribuição dos bens considerando a participação de cada parte nos processos de recuperação; e o compromisso de destinar-se parte do que for recebido ao combate ao crime organizado transnacional, incluído o sistema de justiça.

O Artigo 3º sedimenta a definição dos termos técnicos utilizados para efeitos de entendimento do Acordo: bens; disposição; produto do delito; instrumento do delito; cooperação jurídica; crime organizado transnacional; autoridade central; apreensão; autoridade de negociação e partilha; e solicitação de disposição.

O Artigo 4º manifesta a necessária ressalva sobre a soberania das Partes, expressando que “nada do disposto no presente Acordo permitirá a uma Parte exercer, no território de outra, jurisdição ou funções que o direito interno desta reserve exclusivamente a suas autoridades”. Determina que “as Partes cumprirão suas obrigações (...) em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos

LexEdit



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Brasília - DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228958001800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 28/11/2022 12:19:25,450 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 163/2022

PRL n.1

internos de outros Estados”.

O Artigo 5º delimita à Parte que tenha cooperado no processo de apreensão a possibilidade de solicitação de disposição dos bens recuperados.

O Artigo 6º trata das regras gerais para o processamento da solicitação de disposição. Os pedidos deverão ser circunstanciados e transmitir-se-ão por meio das respectivas Autoridades Centrais de cada Parte. Os pedidos serão enviados imediatamente à Autoridade de Negociação e Partilha de cada Parte. Essas Autoridades de Negociação e Partilha serão responsáveis pela determinação do grau de cooperação prestado, requisito para a necessária decisão final.

O Artigo 7º obriga a negociação sobre a “disposição do produto e instrumentos do delito entre a Parte que decidiu a apreensão e as demais Partes que tiverem cooperado nas atividades de investigação, ajuizamento e recuperação dos bens as quais possibilitaram a apreensão”.

O Artigo 8º cuida dos parâmetros para a negociação, que são aqueles já mencionados anteriormente: a natureza e a importância dos bens; a complexidade e a importância da cooperação; e a incidência da cooperação prestada no resultado da causa.

Garante, também, que serão assegurados a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé e o resarcimento de danos às vítimas; a dedução dos custos de manutenção e conservação dos bens; a não disposição dos bens quando seu valor seja de pouca ou ínfima quantia; a possibilidade de protocolos especiais em caso de delitos de corrupção; e a possibilidade de usufruto do bem por parte da que tenha sua custódia.

Nos termos do Artigo 9º, uma vez acordada a negociação da partilha, a Parte em cujo território os bens apreendidos se encontram procederá, segundo sua legislação interna, à liquidação destes, com o objetivo de contar com o valor monetário que será objeto da transferência constitutiva do pagamento.

O Artigo 10 define que o montante a ser transferido será pago na moeda da Parte onde se encontram os bens apreendidos.

Segundo o Artigo 11, ao realizar a transferência, as Partes reconhecem que todo direito ou titularidade e juros relativos ao produto ou instrumentos do delito não serão passíveis de procedimento judicial para finalizar a apreensão. A Parte que transfere o produto ou o instrumento do delito ou os bens apreendidos não assume nenhuma responsabilidade por estes, uma vez transferidos, e renuncia a todo direito ou titularidade sobre tais produtos ou instrumentos.

O Artigo 12 estabelece que as controvérsias sobre interpretação, aplicação



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22895800100>



* c d 2 2 8 9 5 8 0 0 1 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 28/11/2022 12:19:25,450 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 163/2022

PRL n.1

ou descumprimento do Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Finalmente, os Artigos 13, 14 e 15 cuidam da entrada em vigor, do regime para a denúncia e do depósito do presente Acordo.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, ora apreciado, tem por objetivo estabelecer mecanismos de cooperação e negociação entre os Estados Partes, de modo a possibilitar a distribuição de bens e ativos relacionados ao crime organizado transnacional quando houver a intervenção de dois ou mais Estados no processo de recuperação ou apreensão.

Desde logo, é importante destacar que o Acordo-Quadro não é autoaplicável, sendo necessária, em cada caso e de forma individual, “a negociação sobre a disposição do produto e instrumentos do delito entre a Parte que decidiu a apreensão e as demais Partes que tiverem cooperado nas atividades de investigação, ajuizamento e recuperação dos bens as quais possibilitaram a apreensão” (Artigo 7º).

Nesse contexto, o texto pactuado determina que a negociação, iniciada por meio de um “pedido de disposição” (Artigos 5º e 6º), será obrigatória (Artigo 7º) e obedecerá a certos parâmetros, como: a) a natureza e a importância dos bens; b) a complexidade e a importância da cooperação; e c) a incidência da cooperação prestada no resultado da causa (Artigo 8º).

O Acordo-Quadro é o primeiro do gênero firmado pelo Brasil e deve ser compreendido como parte das ações de cooperação dos Estados do Mercosul, relativas ao combate aos crimes transnacionais. Nesse sentido, observa-se que o instrumento em análise está em harmonia com outros tratados celebrados entre os países do Bloco e Estados associados, tais como: o Acordo-Quadro sobre Cooperação entre os Estados do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes de Investigação Conjunta, assinado em San Juan, em 2 de agosto de 2010¹, e o Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile,

¹ Instrumento de ratificação depositado pelo Brasil em 11/01/2019. Fonte: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetalleTratado.aspx?id=fXOf1Unc4UqzT8KXO6tG6g%3d%3d.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, de 20 de julho de 2006².

Além dos citados Acordos celebrados no âmbito do Mercosul, o Acordo-Quadro em apreciação também se amolda aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000 (Convenção de Palermo), da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, e ao princípio da cooperação dos povos para o progresso da humanidade, disposto no artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022, que aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado DAVID SOARES
Relator

² Este Acordo encontra-se, atualmente, na Câmara dos Deputados (PDL 934/2021), tendo sido aprovado pela CREDN, pela CSPCCO e pela CCJC.

